



## **PARECER Nº 2047, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1207, DE 2025**

De autoria do Deputado Eduardo Suplicy, o incluso Projeto de lei nº 1.207, de 2025, altera a Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, para incluir a isenção na transmissão *causa mortis* de imóvel vinculado à programa de habitação de interesse social.

A matéria permaneceu em pauta, nos termos regimentais, e não foi objeto de emendas ou substitutivos.

Seguindo o trâmite do processo legislativo, a propositura fora encaminhada a esta Comissão e Constituição, Justiça e Redação, para análise nos estritos aspectos de sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade, onde fomos, por designação do Presidente deste órgão técnico, relator do projeto.

Preliminarmente, esta relatoria reconhece o elevado e fundamental alcance social da proposta apresentada no projeto de lei em comento.

No tocante ao que compete a esta CCJR analisar, cuidamos de ressaltar, de início, que o Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, é um imposto de competência dos Estados e do Distrito Federal, consoante dispõe o artigo 155, I, da Constituição Federal, portanto confirmada a natureza legal e constitucional do projeto de lei aqui em estudo, além de que a sua competência, como norma de caráter geral dada ao Estado, concebe sua legitimidade tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

Nesse sentido, em regra, a disciplina aqui apreciada, possui sua validação constitucional, legal e jurídica, constituindo-se passível de sua aprovação por este Colegiado, nada opondo-nos em concluir o parecer de forma favorável.

Apenas à título de constatação, considerando que a proposta inclui dispositivo que se reveste de isenção do imposto aqui referido, cabe especial atenção quanto aos impactos provenientes desse benefício, em face da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente a estimativa de impacto financeiro e a compensação da renúncia, o que a justificativa do projeto bem ilustra em números correspondentes. Contudo, tais considerações devem ser apreciadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento, que é o órgão competente para tal.

Por fim, concluímos nosso parecer *favoravelmente* ao Projeto de lei nº 1.207, de 2025, de autoria do Deputado Eduardo Suplicy.

Delegado Olim – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO DELEGADO OLIM,  
FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 10/12/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator